



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3455

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

2ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – QUINTA-FEIRA, 05 DE MAIO DE 2016.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PSDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PSDB)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PSD)

LEGISLATURA ATUAL	
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PSD
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PSD	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PCdoB	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSDB
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SDD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PSDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSDB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PSDB
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PSB
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PSDB	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

COMISSÕES

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Pte
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PSD)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSDB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO DISON LISBOA (PSD)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)-Pte
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)-Vice
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PSDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSDB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)-Pte
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)-Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO HERMANO MORAES (PMDB)
DEPUTADO DISON LISBOA (PSD)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PSDB)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pte
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PSB)
DEPUTADO DISON LISBOA (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSDB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)-Pte

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)-Vice

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PSB)

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSDB)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.**

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAES (PMDB)-Pte

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice

DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

SUPLENTES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PSD)

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PSD)

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)- Pres

DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)-Vice

DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)

SUPLENTES

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

DEPUTADO HERMANO MORAES (PMDB)

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 - Projeto de Lei nº 042/2016 e Processo nº 0815/2016 - Deputado Carlos Augusto Maia - PSD.
- 2 - Projeto de Lei nº 043/2016 e Processo nº 0816/2016 - Deputado Carlos Augusto Maia - PSD.
- 3 - Projeto de Lei nº 044/2016 e Processo nº 0817/2016 - Deputado Carlos Augusto Maia - PSD.
- 4 - Projeto de Lei nº 045/2016 e Processo nº 0818/2016 - Deputado Carlos Augusto Maia - PSD.
- 5 - Projeto de Lei nº 046/2016 e Processo nº 0835/2016 - Deputado Ezequiel Ferreira - PSDB.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO MAIA - PSD

PROJETO DE LEI Nº 042/2016
PROCESSO Nº 0815/2016

Institui, no Calendário de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, a Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, a Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Na semana referida no caput, poderão ser promovidas atividades educativas, planejadas pela sociedade civil, a fim de conscientizar e orientar a população no enfrentamento à Depressão.

Art. 2º. Nenhuma das datas da Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão será considerada feriado civil.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de abril de 2016.

Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 042/2016 E PROCESSO Nº 0815/2016.

A Depressão é uma doença psiquiátrica, crônica e recorrente, que atinge aproximadamente 350 milhões de pessoas no mundo. Produz uma alteração do humor caracterizada por uma tristeza profunda, associada a sentimentos de dor, angústia, desânimo, melancolia, abatimento, pessimismo, baixa autoestima e culpa.

Mulheres e pessoas com propensão genética estão mais vulneráveis aos estados depressivos, mas esta é uma realidade presente na mais ampla diversidade de pessoas, podendo ocorrer, inclusive, em qualquer fase da vida: na infância, adolescência, maturidade e velhice.

Há aproximadamente cinco anos, estudos já mostravam um número alarmante de pessoas deprimidas, cujos índices superavam em quase quatro vezes o número de portadores de HIV/AIDS, conforme dados publicados na revista especializada BMC Medicine.

De acordo com projeções da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2030 a Depressão será o mal mais prevalente do planeta, à frente de câncer e de algumas doenças infecciosas; e já em 2020 será a segunda maior causa de incapacitação no mundo.

Numa liderança nada grata, entre os países em desenvolvimento, o Brasil dispara no ranking mundial de prevalência da Depressão: 18% da população que participou de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (São Paulo Megacity) estava deprimida há pelo menos um ano.

Ainda em estatísticas assombrosas, o Brasil aparece entre os países que mais têm vítimas de suicídio - uma consequência desastrosa da Depressão e que é considerada pela OMS como um grande problema de saúde pública.

Assim sendo, é bastante nítida a essencialidade das políticas públicas no sentido de combater, senão amenizar, o verdadeiro cenário de guerra em que se encontram as famílias. Estas não sabem lidar com as consequências devastadoras da Depressão, e muitas vezes isso ocorre simplesmente pelo fato de não terem acesso à boa informação.

Na atual conjectura, aquele que não padece desse terrível e silencioso transtorno mental, certamente conhece pelo menos uma pessoa que dele seja vítima. Cabe, portanto, a cada um buscar a preservação e restauração da saúde mental do concidadão, evitando o efeito dominó, que inevitavelmente lhe atingirá.

Até o momento, não se tem notícia de qualquer plano estratégico de prevenção da Depressão em âmbito federal, sendo de grande relevância oportunizar à população norte-riograndense a conscientização e orientação para o enfrentamento da doença, o que se pretende fazer através da fixação anual, no Calendário de Eventos do Estado do Rio Grande do Norte, da Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão.

Sabe-se que todo dia 10 de outubro é celebrado o Dia Mundial da Saúde Mental, data criada pela Federação Mundial de Saúde Mental (World Federation for Mental Health), ficando eleita, pois, a última semana do mês de outubro para a instituição da Semana Estadual da Conscientização, Combate e Prevenção à Depressão.

Destarte, diante de tamanha importância do tema, imperioso se torna a aprovação do presente Projeto, o qual servirá de incentivo ao Executivo para investir em políticas cada vez mais efetivas e com a mesma finalidade, pelo que solicito desde já aos Pares deste Poder Legislativo.

Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO MAIA - PSD

PROJETO DE LEI Nº 043/2016
PROCESSO Nº 0816/2016

CRIA O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DA
EDUCAÇÃO" NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas de direito privado a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata esta Lei dar-se-á sob a forma de doação de materiais, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º As pessoas jurídicas participantes poderão divulgar, como fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º O poder público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá às empresas participantes nenhuma prerrogativa além das previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 28 de abril de 2016.

Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 043/2016 E PROCESSO Nº 0816/2016.

A presente propositura tem por objetivo estimular pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino na rede pública estadual.

Como previsto no parágrafo único do projeto, a participação das pessoas jurídicas no programa dar-se-á sob a forma de doação de materiais escolares, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais e municipais.

Como fins promocionais e publicitários, as empresas interessadas e participantes poderão divulgar as ações praticadas em benefício da escola adotada e receber, do governo federal, se for o caso, os benefícios oriundos de suas doações, dentro dos parâmetros permissíveis na declaração anual de ajuste de imposto de renda, no que couber.

O projeto não prevê nenhum ônus ao Poder Público Estadual, ficando a cargo dele, se lhe convier, oferecer prerrogativas ou benefícios fiscais.

Dessa forma, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de relevância ao sistema de ensino paulista e paulistano.

Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO MAIA - PSD

PROJETO DE LEI Nº 044/2016
PROCESSO Nº 0817/2016

Institui a Política Estadual de Juventude, o Sistema Estadual de Juventude do Estado do Rio Grande do Norte - SIEJUV, cria o Fundo Estadual de Juventude- FUNDJUV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Juventude no Rio Grande do Norte será regida pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do Estado;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA ESTADUAL DE JUVENTUDE

Art. 2º O Sistema Estadual da Juventude - SIEJUV/RN é um sistema descentralizado e participativo que organiza o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das ações, planos e programas que constituem as políticas públicas de juventude no âmbito do Rio Grande do Norte.

§ 1º O Sistema Estadual de Juventude - SIEJUV/RN será composto pela:

- I - Política Estadual de Juventude;
- II - Secretaria de Estado da Juventude - SEJURN;
- III - Conselho Estadual de Juventude - CEJUV/RN;
- IV - Conferência Estadual de Juventude;
- V - Comitê Estadual de Políticas Públicas Voltadas para a Juventude - COEJUV;
- V - Plano Estadual de Juventude; e
- VI - Fundo Estadual de Juventude - FUNDJUV.

§ 2º O Sistema Estadual de Juventude será regulamentado em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Juventude - SEJURN, adotar o que lhe é conferido pelo Sistema Nacional de Juventude, conforme disposto na Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, e:

- I - Formular e coordenar a execução da Política Estadual de Juventude;
- II - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área de juventude;
- III - Manter o órgão específico de gestão da política de juventude em sua esfera administrativa;
- IV - Investir na gestão das políticas públicas de juventude, por meio da formação de servidores estaduais e municipais na área, podendo realizar parcerias, convênios e similares, com prefeituras e com instituições com comprovada atuação na formação de gestores em políticas públicas de juventude;
- V - Coordenar, manter e estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do SIEJUV/RN;
- VI - Convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude - CEJUV/RN, a Conferência Estadual de Juventude, como instrumento revisional do Sistema Estadual de Juventude e da Política Estadual de Juventude, com intervalo máximo de 04 (quatro) anos;
- VII - Apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos Sistemas Municipais de Juventude e realização das Conferências Municipais de Juventude;
- VIII - Elaborar o Plano Estadual de Juventude, em conformidade com o Plano Nacional de Juventude, que terá vigência de 10 (dez) anos, com a participação dos Municípios e da Sociedade Civil, em especial a juventude;
- IX - Adotar o Índice de Desenvolvimento da Juventude - IDJ da UNESCO ou instrumento congênere, como ferramenta para informação, desenvolvimento, acompanhamento, monitoramento das políticas públicas de juventude no Estado do Rio Grande do Norte;
- X - Instituir Centros de Referência de Juventude - CRJ como equipamento para atendimento preferencial à população jovem, fomento e apoio às organizações e movimentos juvenis;
- XI - Garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores municipais; e

XII - Garantir recursos para o funcionamento SIEJUV/RN.

Art. 4º Compete aos municípios do Estado do Rio Grande do Norte:

I - Integrar-se ao SIEJUV/RN;

II - Criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Juventude; e

III - Criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude.

CAPÍTULO IV - DO FUNDO ESTADUAL DE JUVENTUDE

Art. 5º - Fica criado o **Fundo Estadual de Juventude - FUNDJUV** com o objetivo de financiar:

I - o Sistema Estadual de Juventude - SIEJUV/RN;

II - políticas públicas de juventude nos municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Juventude e cumprirem as atribuições dispostas nesta Lei;

III - projetos elaborados por jovens e organizações juvenis;

IV - A manutenção e funcionamento da Secretaria de Estado da Juventude - SEJURN; e

V - A manutenção do Conselho Estadual de Juventude - CEJUV/RN.

Art. 6º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Juventude - FUNDJUV:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - as contribuições e doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior, cuja competência seja da área de juventude;

IV - as Emendas Parlamentares;

V - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VI - o resultado operacional próprio; e

VII - outras rendas que possam ser destinadas ao Fundo.

Art. 7º O FUNDJUV será gerido por um Grupo Gestor, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Juventude, ou representante legal por ele designado, que o presidirá;

II - 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Estadual de Juventude - CEJUV/RN;

III - 02 (dois) representantes indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, dentre servidores da Secretaria de Estado da Juventude ou a que a ela estejam cedidos;

IV - 04 (quatro) integrantes indicados pelos movimentos e organizações de juventude, mediante escolha pública.

§ 1º. O mandato dos membros a que se refere os incisos II, III, IV deste artigo será de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do Grupo Gestor não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 8º. O Grupo Gestor do FUNDJUV terá as seguintes atribuições:

- I. Aprovar os projetos apresentados, a serem financiados pelo FUNDJUV, tendo passado pelo CEJUV/RN, em conformidade com a legislação pertinente, observadas as prioridades das políticas públicas governamentais;
- II. Administrar a conta de aplicação dos recursos do Fundo;
- III. Ordenar os empenhos e pagamentos à conta do orçamento do Fundo; e
- IV. Acompanhar a execução dos projetos aprovados, fiscalizando a correta aplicação dos recursos.

Art. 9º. O Grupo Gestor do FUNDJUV será secretariado por um membro indicado pelo Secretário de Estado da Juventude, para exercer a função de Secretário (a) Executivo, com as seguintes atribuições:

- I. Confecção de calendário de eventos internos;
- II. Confecção de atas das reuniões;
- III. Atualização de dados na Internet;
- IV. Promoção da comunicação entre os cinco membros do Grupo Gestor do FUNDJUV; e
- V. Providências para as publicações oficiais.

Art. 10º. A estrutura e o funcionamento do FUNDJUV será disciplinado em regimento interno.

Art. 11 O exercício do FUNDJUV inicia-se em janeiro e encerra-se em dezembro de cada ano.

Art. 12 Os dados técnicos, como projetos, tramitações, andamentos, protocolos, e os dados financeiros, como balanços, posições financeiras e planilha de investimentos estarão publicados na Internet no endereço eletrônico www.sejurn.rn.gov.br

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 As medidas complementares a esta Lei, serão discutidas pelo Conselho Estadual de Juventude - CEJUV/RN que encaminhará recomendações ao Executivo e ao Legislativo.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei a fim de permitir sua execução.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 23 de abril de 2016.

Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO MAIA - PSD

PROJETO DE LEI Nº 045/2016
PROCESSO Nº 0818/2016

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "UMA DOSE DE VIDA" - DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa "Uma Dose de Vida", que tem por finalidade a doação de medicamentos no Estado Do Rio Grande do Norte sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria de Estado da Saúde que poderá celebrar convênios com os Municípios para sua execução por meio das Unidades Básicas de Saúde e em tantos postos quantos existirem, a fim de suprir as carências de remédios fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

Art. 2º Este Programa prevê a arrecadação, junto à população do Estado do Rio Grande do Norte, de medicamentos armazenados em domicílio e que não são mais utilizados para tratamento.

Parágrafo único. Os medicamentos cujo prazo de validade já esteja vencido deverão ser coletados, separados e dada destinação adequada aos mesmos.

Art. 3º O Programa "Uma Dose de Vida" terá por objetivos:

I - a formação de estoques, a partir de doações de pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas;

II - o atendimento exclusivo às pessoas comprovadamente carentes, que se dará em locais indicados pela Secretaria de Estado da Saúde.

§1º - A classificação, condições da medicação aos efeitos que foram expostos, contagem de conteúdos e verificação de prazos de validade, deverão ser desempenhados por profissionais da área de farmácia.

§2º O fornecimento está condicionado à existência em estoque e ao fornecimento de receita médica original que deverá ser arquivada em local próprio.

§3º Os estoques deverão ser atualizados semanalmente, em cada posto de recebimento e entrega, com geração de relatório para afixação em quadro na própria unidade de fornecimento.

Art. 4º Para fazer a retirada dos medicamentos, as pessoas físicas deverão apresentar no ato da solicitação da medicação, o receituário médico, que comprove a necessidade.

Art. 5º O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal, 28 de abril de 2016.

Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 045/2016 E PROCESSO Nº 0818/2016.

A preocupação com a Saúde Pública é comum em toda a sociedade, e manter a qualidade dos serviços é uma situação que exige grande lastro financeiro. No Estado do Rio Grande do Norte, a exemplo do que temos verificado em outras unidades da Federação, o problema é semelhante, nem sempre podemos ter certeza de que as verbas destinadas à área da Saúde terão real capacidade de suportar todos os meios prováveis para proporcionarmos um bom atendimento à população, e principalmente no tocante às parcelas de menor poder aquisitivo.

Com relação à distribuição de medicamentos, que ora estamos tratando com o objetivo de viabilizarmos a criação de outras e novas fontes de provimento, todos sabem o quanto é difícil obter medicamentos suficientes para suprir as Unidades de Saúde, que na verdade se destinam ao atendimento dos nossos cidadãos que não tem condições financeiras de adquiri-los pelas chamadas vias normais, comprando-os nos estabelecimentos farmacêuticos.

Assim, o projeto de lei em questão, que promove que institui o Programa "Uma Dose de Vida", tem como objetivo arrecadar medicamentos que ainda estão no prazo de validade, mas não serão aproveitados pelo comprador inicial, que tomou a carga necessária para a cura da sua enfermidade e acaba mantendo-os em casa sem nenhuma outra finalidade.

O projeto de lei ainda prevê a conscientização e participação dos laboratórios farmacêuticos, convênios de saúde e seus associados, farmácias e quaisquer outros estabelecimentos comerciais com atividade nas áreas de manipulação, venda e/ou distribuição de medicamentos.

Quantos de nós não temos em casa medicamentos que não estão tendo nenhuma utilidade, após termos resolvido o nosso problema, os quais acabam perdendo o prazo e têm o lixo como destinação final, quando poderiam ser úteis para outras pessoas que não podem adquiri-los por dificuldades financeiras. Esse é o objetivo maior do projeto de lei ora proposto, conscientizar os cidadãos que têm medicamentos em casa, e não os estão utilizando, a doarem os mesmos para suprimento das Unidades de Saúde em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

Precisamos salientar, também, que medicamentos sem uso em casa são uma fonte de perigo para as crianças menores, que acabam se sentindo atraídas pelas embalagens ou pela coloração dos remédios e acabam sendo vítimas de sérias intoxicações, e até mesmo com risco de vida, como casos que vemos ocorrer constantemente, mesmo com todas as preocupações e cuidados dos pais.

Isto posto, diante dos motivos apresentados, conclamamos os Nobres Pares desta Casa à aprovação do projeto de lei ora proposto, após a sua devida apreciação, tendo em vista a importância da matéria ao viabilizar a doações dos medicamentos que poderão chegar às mãos das parcelas mais carentes da população e suprir as necessidades das Unidades de Saúde, com a conscientização dos nossos cidadãos.

Deputado CARLOS AUGUSTO MAIA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 046/2016
PROCESSO Nº 0835/2016

Dispõe sobre a proibição do uso de algemas em presas parturientes, sob a custódia do Estado do Rio Grande do Norte, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o uso de algemas ou calcetas em presas gestantes, sob a custódia do Estado do Rio Grande do Norte, no momento que estejam em trabalho de parto natural ou em intervenção cirúrgica e no período subsequente de internação em estabelecimento de saúde.

Parágrafo único: Somente será permitido o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, a critério da autoridade competente ou da equipe médica.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para tornar efetiva a sua aplicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua regulamentação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 05 de maio de 2016.

EZEQUIEL FERREIRA
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2016 E PROCESSO Nº 0835/2016.

A dignidade da pessoa humana é corolário da Constituição da República Federativa do Brasil. A proteção à maternidade e à infância são direitos sociais protegidos pelo art. 6º e art. 203, I, ambos da mesma Carta.

Considerando o disposto nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, segundo os quais a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, constituindo direitos fundamentais

não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e ter assegurado, em caso de prisão, o respeito à integridade física e moral, o presente projeto visa garantir o tratamento digno às apenadas ou internas parturientes no sistema prisional ou no sistema socioeducacional do Estado do Rio Grande do Norte, proibindo que elas sejam algemadas durante o trabalho de parto e no período subsequente.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no seu art. 24, I, a competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito penitenciário.

Cumprе esclarecer que, mesmo diante da concorrência legislativa, não houve promulgação de norma geral federal. Ciente da omissão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, tornando excepcional a utilização de algemas. Não obstante, remanesce a lacuna normativa para regulamentar situações específicas, como no caso das detentas gestantes.

Neste caso, nos termos da referida Súmula, "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Dessa forma, nossa proposição busca efetivar diversos dispositivos da Constituição Federal, a saber: cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III); vedação ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III); respeito à integridade física e moral aos presos (art. 5º, inciso XLIX) e proteção à maternidade e à infância (arts. 6º e 227), a fim de evitar o aviltamento e valores constitucionais básicos.

Pelo exposto, esperamos o valoroso apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovem as garantias previstas nesta proposição.

EZEQUIEL FERREIRA
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB